



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112604-09.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados CORTEZ & CORTEZ FERRO E AÇO COMERCIAL LTDA – ME e KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADM. JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21985

Apelação Cível nº 1112604-09.2022.8.26.0100

Apelante: Banco do Brasil S/A

**Apelados: Cortez & Cortez Ferro e Aço Comercial Ltda – Me e Kpmg
Corporate Finance Ltda. (Adm. Judicial)**

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Jomar Juarez Amorim

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.
FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra decisão que julgou extinta, sem resolução de mérito, a impugnação de crédito apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a apelação é o recurso adequado contra decisão que julga a impugnação de crédito em falência, considerada a expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso cabível contra decisão que julga habilitação ou impugnação de crédito em falência é o agravo de instrumento, conforme o art. 17 da Lei nº 11.101/2005.

A interposição de apelação configura erro grosseiro, afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Jurisprudência consolidada do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra r. decisão que julgou extinta, sem resolução de mérito, a impugnação de crédito de Banco do Brasil S/A, distribuída por dependência ao processo falimentar de Cortez & Cortez Ferro e Aço Comercial Ltda - Me (fls. 183).

Embargos de declaração opostos pelo banco credor (fls. 189/199) foram rejeitados (fls. 200).

Recorreu o banco credor a arguir,

preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação adequada. No mérito, a sustentar, em síntese, que não teve oportunidade de se manifestar sobre a impugnação do administrador judicial ou sobre o prosseguimento do feito antes da extinção do processo; que os documentos solicitados pelo administrador judicial não são essenciais para a continuidade do processo ou para a regularização da habilitação do crédito; que a extinção do processo por abandono depende de requerimento e de intimação pessoal do autor, o que não ocorreu no caso em questão; que tem legitimidade e interesse de agir, sendo credor das operações questionadas através de contratos válidos; que a r. decisão recorrida foi proferida sem a devida análise de seus argumentos (fls. 202/215).

Preparo recursal recolhido (fls. 216/217).

Contrarrazões, com preliminar de não conhecimento (fls. 233/239).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 251/253).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A apelação foi interposta contra a r. decisão que julgou extinta, sem resolução de mérito, a impugnação de crédito de Banco do Brasil S/A, distribuída por dependência ao

processo falimentar de Cortez & Cortez Ferro e Aço Comercial Ltda – Me.

Ocorre que o recurso cabível contra decisão que julga habilitação ou impugnação de crédito em falência é o agravo de instrumento, e não a apelação, nos termos do *caput* do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub ensinam que:

a sentença que decidir a habilitação retardatária ou a impugnação, com ou sem resolução de mérito, é recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme expressamente dispõe o art. 17 da LRF, onde se lê: 'Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo' (...) a jurisprudência largamente preponderante entende ser 'erro inescusável' a interposição de apelação em lugar do agravo de instrumento, razão pela qual, nesse caso, não há espaço para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que cede lugar ao princípio da unirrecorribilidade. (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 217).

Diante da previsão legal expressa, a interposição de apelação, aqui, configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicar-se a fungibilidade recursal.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA JUDICIAL – RECURSO IMPRÓPRIO – Sentença que julgou improcedente a

habilitação de crédito em razão da decadência – Recurso inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso. (Apelação Cível 1015584-81.2023.8.26.0100; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 08/09/2023).

Agravo interno. Decisão do Relator que não conheceu de recurso de apelação. Inconformismo. Não acolhimento. A decisão que põe fim ao incidente de habilitação de crédito, em recuperação judicial ou falência, é recorrível por meio de agravo de instrumento. Previsão expressa do art. 17, caput, da Lei n. 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Orientação pacífica do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo Interno Cível 1001388-07.2021.8.26.0673; Relator (a): Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 23/02/2023).

FALÊNCIA – Habilitação de crédito – Sentença que julgou improcedente o pedido – Interposição de apelação – Inadequação recursal – Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1000911-45.2022.8.26.0415; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 30/03/2023).

Esse entendimento não destoa do que o C. Superior Tribunal de Justiça tem sobre o tema, conforme se

verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Havendo expressa disposição de lei, constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso diverso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1512820/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 26/11/2019, DJe 27/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. 1. Aplicam-se os institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada à questão autônoma não impugnada nas razões do agravo em recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2. Configura erro grosseiro a interposição de recurso contrário ao expressamente previsto na lei, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como no caso de interposição de apelação ao invés de agravo contra decisão que julga o incidente de impugnação de pedido de habilitação de crédito no processo falimentar. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AREsp 219.866/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, à vista do descabimento do recurso interposto, dele não se conhece (CPC, art. 932, III).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator